



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042459-88.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALBERTO MANSUR FILHO, são apelados GUILHERME PALLA VICENTINI e QRV RASTREAMENTO INTELIGENTE-LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8405

Apelação 1042459-88.2023.8.26.0100

Apelante: CARLOS ALBERTO MANSUR FILHO

**Apelados: GUILHERME PALLA VICENTINI e QRV RASTREAMENTO
INTELIGENTE LTDA**

Origem: São Paulo – 19ª Vara Cível Central

M.Ma. Juíza: Camila Rodrigues Borges de Azevedo

**APELAÇÃO – Compra e venda de embarcação –
Obrigação de fazer cumulada com indenização por
danos materiais.**

Respeitável sentença de parcial procedência.

**Inconformismo do autor. Cerceamento de prova. Não
ocorrência. Busca indenização por danos materiais. Não
Acolhimento.**

**Autor que alega ter ficado impossibilitado de navegar
por ter entregado aos requeridos a documentação de
circulação “Carta Verde”, que estava dentro da cabine
da lancha, em outubro/2022, a fim de que fosse
providenciada a entrega do recibo de transferência da
embarcação.**

**Danos materiais afastados. Não comprovação de que a
embarcação ficou parada e impossibilitada de navegar
por 14 meses. Ademais, a partir da tradição do bem, o
comprador passa a responder pelos riscos da coisa,
inclusive pelos custos de guarda e manutenção (artigo
492 do Código Civil).**

**Não configurada litigância de má-fé. A má-fé deve ser
demonstrada; ao passo que a boa-fé se presume, não
havendo elementos seguros para condenar os requeridos
por quaisquer dos ilícitos caracterizadores de má-fé
previstos no artigo 80, do Código de Processo Civil.**

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

**Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida
em ação de obrigação de fazer com indenização material proposta por CARLOS
ALBERTO MANSUR FILHO contra GUILHERME PALLA VICENTINI e QRV
RASTREAMENTO INTELIGENTE LTDA.**

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar os requeridos na obrigação de fazer entregar toda documentação necessária para efetiva transferência de propriedade da embarcação para o autor, no prazo de 30 (trinta) dias; e afastou o pedido indenizatório por danos materiais e condenação por litigância de má-fé (p. 169/173).

Apela o autor (p. 185/196) sustentando a ocorrência de cerceamento de prova, defendendo que se insuficientes as provas apresentadas, não havendo inversão do ônus, deveria ter sido deferida a apresentação de documentos suplementares e não o encerramento da fase de instrução. Argumenta haver danos materiais a serem reparados pela não utilização da embarcação. Salienta que ainda que não se tenha formalizado contrato, houve a prestação de serviços de guarda da embarcação, e os recibos de páginas 26/28 constam expressamente o favorecido pelo pagamento a “Marina Porto Ilhabela”, constante às páginas 10/25. Em relação aos comprovantes de páginas 29/30 em que constam favorecido diverso, a comprovação se dá pelos e-mails (colacionados nas razões de apelação – p. 192/193). Busca ainda a condenação dos réus por litigância de má-fé.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 202/207) ressaltando que eventuais atrasos na entrega da documentação decorreram de fatores externos, como procedimentos administrativos da marinha e inércia do autor, visto que a embarcação possuía documentação ativa e estava completamente apta à navegação desde 08/10/2021, não incorrendo o autor em qualquer prejuízo. Defende que a documentação foi entregue e foi fornecida nova documentação de navegação desde 24/01/2024.

Recurso tempestivo e preparado (p. 197/198).

É o relatório.

V O T O.

A preliminar de cerceamento de prova não prospera.

Não houve limitação na produção de provas. A produção de prova pretendida à vista da insuficiência de outros elementos, mormente documentais, não teria força de demonstrar os fatos alegados.

Compete ao juiz a ampla direção do processo, incluídas as prerrogativas de determinar a realização das provas necessárias para instrução do feito e indeferir aquelas entendidas como desnecessárias (artigo 370 do Código de Processo Civil), em atendimento aos princípios da duração razoável do processo (artigo 139, II, Código de Processo Civil) e do livre convencimento (artigo 371 do mesmo código).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O autor adquiriu dos requeridos embarcação por intermédio do “Instrumento Particular de Venda e Compra de Embarcação”, em 06/10/2021,

quitado no mesmo dia da assinatura (p. 9), sem, contudo, os réus terem cumprido com a sua obrigação de fornecer o “Recibo de Transferência de Embarcação”, documento indispensável para a transferência da propriedade.

Sustenta o autor que foi entregue aos requeridos a “Carta Verde” da embarcação, em 07/10/2022 (p. 138/140), salientando que é documento essencial para permitir navegação, tendo os réus cumprido com a entrega do recibo de transferência somente em fevereiro de 2024, quatorze meses depois (p. 180/181).

Argumenta o autor que a prestação de serviço de guarda da embarcação foi contratada logo após aquisição da embarcação, e que seu prazo de renovação é automático, pelo que insiste na condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente nos gastos com a guarda da embarcação.

Contudo, os alegados danos materiais não comportam acolhimento.

Justifica que apresentou comprovantes de pagamento dos custos de guarda e conservação após o envio da documentação de circulação “Carta Verde” aos réus, posto que defende ser o período de responsabilidade deles, do qual não pode utilizar a embarcação.

Verifica-se que foi solicitado pela parte requerida o envio da documentação de circulação, a “Carta Verde”, que estava dentro da cabine da lancha, tendo o autor entregue em 07/10/2022.

Somente em 2023 os réus deram andamento na regularização e transferência da titularidade do bem.

Apesar do considerável lapso temporal até o devido cumprimento da obrigação contratual pelos réus, é incontroversa a tradição do bem, e o comprador, ora autor, passou a responder pelos riscos da coisa, inclusive pelos custos de guarda e manutenção, diante do disposto no artigo 492 do Código Civil.

Além disso, não houve a comprovação do prejuízo, nem de que a embarcação permaneceu parada e impossibilitada de uso por 14 meses, o que custa crer.

Não está configurada litigância de má-fé, que deve ser demonstrada; ao passo que a boa-fé se presume, não havendo elementos seguros para condenar os requeridos por quaisquer dos ilícitos caracterizadores de má-fé previstos no artigo 80, do Código de Processo Civil.

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais em favor da parte ré de 10% para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator